

PARECER Nº , DE 2015

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências*; o PLS nº 349, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2073, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º*; e o PLS nº 298, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País*.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Vêm ao Plenário desta Casa os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 170 e 349, de 2011, de autoria, respectivamente, dos Senadores EDUARDO BRAGA e VANESSA GRAZZIOTIN, e 298, de 2015, de iniciativa do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que tramitam em conjunto por força de requerimento devidamente aprovado.

O PLS nº 170, de 2011, visa alterar o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objeto de alteração. O segundo artigo altera a redação do *caput* do art. 32 da Lei



nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Segundo a redação proposta pelo PLS nº 170, de 2011, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 349, de 2011, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O art. 1º também altera a redação do art. 3º da MPV, para estender até 31 de dezembro de 2073 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 170, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Na CDR, o PLS foi aprovado na forma de uma Emenda Substitutiva. O PLS nº 349, de 2011, também foi encaminhado à CDR e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa. A CDR aprovou o projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDR. Por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, as duas matérias passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas à CDR e à CAE, cabendo à CAE a decisão terminativa. O Parecer nº 409, de 2015-CAE, do relator "ad hoc" Senador Romero Jucá, foi pela recomendação de declaração da prejudicialidade de ambas as proposições, tendo em vista a perda de oportunidade em função da edição das Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.995, 18 de junho de 2014.

O PLS nº 298, de 2015, dispõe, em síntese, que os recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados, por residentes brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita, poderão ser devidamente declarados aos órgãos brasileiros e, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, receberão tratamento regular perante o Estado.

Em seu art. 1º, o projeto de lei destaca que o regime de regularização apenas se aplica aos ativos, bens ou dinheiro que sejam provenientes de atividade lícita, mas, cuja existência não tenha sido declarada em tempo aos órgãos públicos brasileiros. Estão totalmente excluídas do âmbito da norma quaisquer condutas que envolvam: tráfico ilícito de substâncias



entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; crimes contra a administração pública; crime contra o sistema financeiro nacional; organizações criminosas; crimes de particular contra a administração pública estrangeira; entre outros recursos financeiros que sejam provenientes de atos criminosos (art. 1º, § 2º).

A proposição prevê que os titulares de recursos remetidos ao exterior não responderão pelos delitos contra a ordem tributária contidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e de evasão de divisas, previsto no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986, se cumprirem corretamente os atos de regularização. Todavia, caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte, origem e condição jurídica dos recursos declarados, o § 2º do art. 3º da proposição determina que sejam cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

Prevê, ainda, em seu art. 3º, que não será admitida regularização parcial de contas ou de patrimônio, devendo o contribuinte declarar todo o patrimônio existente no exterior, bem como que estarão isentos de declaração e da multa de regularização os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O prazo de adesão ao RERCT será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação da futura norma (art. 7º).

Além da extinção da punibilidade dos crimes já citados, o art. 5º da proposição prevê que a declaração dos recursos, após o pagamento do tributo e da multa de regularização, extinguirá quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional; também permitirá a extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados.

O art. 11 prevê que a multa de regularização será devida no montante de 30% (trinta por cento) ou de 15% (quinze por cento), a depender das hipóteses enumeradas no art. 3º do projeto. Igualmente, dispõe que o percentual da multa será reduzido em 10% (dez por cento) caso o titular dos recursos os empregue em investimentos de grande relevância para os interesses nacionais.

O projeto de lei ainda define novos tipos penais ao sujeito passivo que praticar ato fraudulento vinculado ao RERCT ou que sonegar ou omitir



informações (arts. 13 e 14). E, por fim, dispõe a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias.

Na justificção, o autor aponta que o RERCT tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

Informa que a ideia de conceder anistia já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de US\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros. Defende que a repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira.

O PLS nº 298, de 2015, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, cabendo a esta última a decisão terminativa. Após aprovação de requerimento pelo Plenário do Senado Federal, foi pensada às outras duas proposições.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, destacamos que as matérias em exame coadunam-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre o tema (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; da CF).

No tocante à juridicidade, as proposições se afiguram corretas.

No que se refere ao mérito dos PLSs nºs 170 e 349, de 2011, ressalte-se que os incentivos à instalação de empresas nas Regiões Norte e Nordeste ainda são necessários, dado o grande diferencial de desenvolvimento econômico destas regiões em comparação com o restante do País.

Os incentivos devem ser mantidos por mais tempo, fomentando os investimentos produtivos nas regiões Norte e Nordeste. O reconhecimento do mérito das proposições está no fato de que as alterações propostas acabaram sendo incluídas na legislação atual, ainda que com prazos menores de vigência dos benefícios.



As modificações propostas no PLS nº 349, de 2011, foram promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012, ainda que o prazo tenha ficado limitado a 31 de dezembro de 2018, em vez de 31 de dezembro de 2013, como pretendido. A justificativa para essa limitação do prazo está no fato de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que os projetos de lei que gerem renúncia de receita da União devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Assim sendo, os incentivos constantes nos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2011, poderiam ser prorrogados até 31 de dezembro de 2018.

Em complemento às alterações acima mencionadas, a Lei nº 12.995, de 2014, incorporou a proposta adicional contida no PLS nº 170, de 2011, de estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de fruição do benefício fiscal, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

Desse modo, as duas proposições são meritórias. No entanto, houve perda de sua oportunidade em função da edição das Leis nºs 12.715, de 2012, e 12.995, de 2014.

Quanto ao PLS nº 298, de 2015, revela-se extremamente benéfico para os interesses de nosso País, ainda mais em tempos de necessária arrecadação tributária. Como já citado, a experiência de regularização de ativos remetidos ao exterior foi exitosa em diversas nações, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá, México, Alemanha, Itália, Portugal, Rússia, entre outros, permitindo o emprego de recursos consideráveis em investimentos nacionais, sem que houvesse qualquer aumento de tributação, e trazendo como consequência a melhoria do sistema de controle interno e de trocas automáticas de informação entre os países.

Estimativas indicam que a arrecadação aos cofres da União poderá atingir cerca de 100 a 150 bilhões de reais. De fato, dados revelam que os ativos no exterior não declarados de brasileiros podem chegar a US\$ 400 bilhões. São dados estimados, mas o caso do Brasil destoa de todos os demais, em virtude dos motivos que induziram muitos a destinar ou manter recursos fora do País. Basta pensar nos sucessivos planos econômicos, como os Planos Cruzado I e II (1986), Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989), Planos Collor I e II (1990 e 1991) e Plano Real (1994). Foram as dificuldades no passado para pagamentos no exterior e diga-se o mesmo quanto aos momentos de instabilidades cambial, política ou de crises internacionais.

Este Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária exige a cobrança de tributos e multa, acompanhando o que já é praticado em âmbito interno, para permitir a extinção da punibilidade dos crimes contra a Ordem Tributária da Lei nº 8.137, de 1990, e do art. 337-A do Código Penal. A extinção



da punibilidade do crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492, de 1986, nos parece óbvia uma vez que não fará sentido anistiar a sonegação tributária e permitir a persecução criminal para o delito que lhe é conexo. Certamente, se não houver a extinção de punibilidade para ambos os crimes, a norma deixará de atrair os contribuintes que possuem recursos não declarados no exterior e, por óbvio, será privada de efetividade.

Por esse exato motivo, entendemos que não somente o crime de evasão de divisas deverá ter extinta sua punibilidade, mas também os crimes que provavelmente serão conexos à sonegação tributária de recursos remetidos ao exterior, sem declaração. De fato, os crimes de sonegação, em algum momento do *iter criminis*, poderão envolver atos de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613, de 1998, com vistas a ocultar a existência dos ativos da autoridade fiscal.

Neste ponto, também entendemos que a norma poderá ser melhorada, sempre buscando sua real efetividade, para abarcar igualmente as figuras típicas associadas à sonegação de tributos remetidos ao exterior, a exemplo dos crimes de falsidade previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal, desde que exaurida a potencialidade lesiva do documento falso, e da figura típica do art. 6º da Lei nº 7.492, de 1986, que visa proteger o mesmo bem jurídico. Neste ponto, a norma acompanha o entendimento jurisprudencial que norteou a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, pois não haverá justiça em se punir o crime-meio se o Estado manifestou desinteresse em processar o crime-fim.

Destaque-se que o regime de regularização, sob exame, é temporário, por prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, justamente para demonstrar seu viés de excepcionalidade. Ademais, apenas aqueles contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que cumpram fielmente os requisitos previstos na futura lei serão por ela beneficiados. De acordo com o art. 3º do Código Penal, a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, assim, não haveria que se falar em modificação da presente legislação por lei posterior.

Nesse sentido, oferecemos Substitutivo para aperfeiçoar a técnica legislativa, com atenção às normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para, além dos pontos acima citados, aprimorar tecnicamente alguns aspectos relevantes, prevendo, com minúcias, os procedimentos para a declaração dos ativos remetidos, mantidos no exterior, ou já repatriados, inclusive mediante a previsão de que a adesão ao regime deverá ser efetuada com a entrega de declaração voluntária pelo contribuinte, por intermédio de instituição financeira cooperante com o sistema de combate à lavagem de dinheiro, que terá a incumbência de identificar o contribuinte, adotar



as medidas de *compliance* necessárias e prover o controle da origem dos bens e recursos declarados, para posterior repatriamento ou manutenção no exterior.

Ademais, sugerimos a alteração da alíquota do imposto de renda para 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), além da previsão da incidência de multa de regularização equivalente a 100% (cem por cento) deste imposto. O contribuinte que voluntariamente aderir à regularização suportará, portanto, uma obrigação patrimonial equivalente a 35% sobre o valor total a ser regularizado, além do Imposto sobre Operações Financeiras ou tributos aduaneiros federais, no que couber, a garantir uma proporção correspondente ao custo tributário global que haveria em operações semelhantes.

É de se destacar novamente que o Brasil não é pioneiro nesse tipo de norma, apenas replicando as orientações internacionais, em especial provenientes da Força Tarefa em Ações Financeiras (*Financial Action Task Force - FATF*) para a prevenção da lavagem de dinheiro no mundo. Ademais, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária acompanha a tendência mundial de programas de divulgação voluntária (*voluntary disclosure*), apenas para recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados, exclusivamente de origem lícita.

O RERCT permitirá recomposição da riqueza nacional pela reintegração, ao mercado interno ou às nossas bases tributáveis, de todo o volume de patrimônio de brasileiros disperso pelos mais variados países, e especialmente em paraísos fiscais. Diante disso, o interesse público é evidente, ao permitir recuperar a força econômica do mercado interno e realizar uma “justiça de transição” entre os regimes anteriores e aquele que será instaurado com a aprovação das novas propostas legislativas que visam coibir a evasão de divisas.

Ademais, o montante total arrecadado da multa de regularização será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), instituídos pela Medida Provisória nº 683, datada de 13 de julho de 2015, que visa reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais e financiar a execução de projetos de financiamento em infraestrutura nos Estados e no Distrito Federal, bem como para prover destinações orçamentárias federais afetadas pela crise econômica e para assegurar medidas para o desenvolvimento.

Os recursos arrecadados não se limitarão ao atendimento de despesas federais, pois Estados e Municípios serão igualmente beneficiados,



mediante a distribuição constitucional do Imposto sobre a Renda, circunstância que revela, mais uma vez, os incontáveis méritos desta iniciativa legislativa.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 298, de 2015, na forma do Substitutivo abaixo, e pela **prejudicialidade** do PLS nº 170, de 2011, e do PLS nº 349, de 2011.

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados, por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições da presente Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Os efeitos desta Lei aplicar-se-ão somente aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem os recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação e titularidade, direta ou indireta, inclusive por meio de negócios fiduciários.



§ 3º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que, na data de sua publicação ou no momento da apresentação da declaração de que trata o art. 5º desta Lei, tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º desta Lei e se refiram aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I – recursos ou patrimônio não declarados: os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam de propriedade, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II – recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, ressalvado o objeto, produto ou proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III – recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontram devidamente declarados;

IV – recursos ou patrimônio mantidos no exterior: valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos não declarados e mantidos fora do território nacional;

V – titular: proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônios não declarados mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados, tais como:

I – depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II – operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;



III – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza sob a titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de pessoas nacionais ou estrangeiras, sob a forma de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos ou outras formas contratuais e societárias;

IV – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, custodiados, depositados ou entregues a pessoa física ou jurídica sob qualquer forma a entidade estrangeira, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento ou posse que seja beneficiário efetivo o interessado ou seu representante ou pessoa designada;

V – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio não autorizadas;

VI – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

VII – ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VIII – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis, direta ou indiretamente;

IX – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária ou sob a propriedade fiduciária de terceiros; e

X – valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior de espólio ou recebidos de sucessão aberta no Brasil ou no exterior.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em reais.

§ 1º A declaração de regularização a que se refere o caput deste artigo deverá conter:



I – qualificação e assinatura do declarante e, quando este não acumular a condição de titular de direito e de fato dos recursos, bens e direitos, a qualificação e assinatura de ambos;

II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III – valor em reais dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

IV – declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

§2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza declarados no ato de adesão ao RERCT deverão ser informados, ainda, na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário de 2015 e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A regularização de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País à vista das informações prestadas pelo contribuinte, nos termos dos incisos I a IV do § 1º deste artigo, sempre que o montante a ser regularizado for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos).

§ 4º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a tal pessoa a extinção de punibilidade do art. 5º, nas condições lá indicadas.

§ 5º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, cópia dos documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los sempre que exigidas pela RFB.

§ 6º As obrigações previstas no caput e no § 2º dispensam a inclusão dos recursos, bens e direitos sujeitos ao RERCT e dos recursos, bens e direitos anteriormente detidos e não mais existentes no patrimônio do declarante em 31 de dezembro de 2014:



I - na declaração de capitais brasileiros no exterior relativa ao ano base de 2014 e a anos-base anteriores, bem como a apresentação de declarações trimestrais relativas a 2015, quando exigidas nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil;

II - na declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano calendário de 2013 e a anos calendários anteriores.

§ 7º A declaração de regularização a que se refere o caput deste artigo deverá incluir, quando for o caso, os frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior e no País, do recurso, bem ou direito de qualquer natureza declarado.

§ 8º Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 9º. Para os recursos já repatriados ou que estejam aplicados no mercado de valores mobiliários ou financeiros, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.

§ 10. Estão isentos da multa de regularização de que trata o art. 7º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. A declaração de regularização de que trata o caput deste artigo não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de procedimento tributário relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 ou procedimento criminal relativo a algum dos crimes previstos no art. 5º desta Lei, devendo as instituições financeiras e órgãos públicos intervenientes manter sigilo sobre as informações prestadas.

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega de declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do Art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa de regularização prevista no art. 7º desta Lei.



§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput deste artigo antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos no:

I – art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4729, de 14 de julho de 1965, e no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – nos arts. 297, 298 e 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de novembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – no art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

IV – no art. 22 caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

V – no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos neste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III ou V do § 1º deste artigo.

§ 3º O imposto previsto no art. 6º e a multa de regularização de que trata o art. 7º desta Lei deverão ser pagos até o último dia útil do mês da adesão.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado presunção de acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2014, na forma do art. 43, inciso II e § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda a alíquota de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento).

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em reais, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.



§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º O valor declarado dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza poderá ser arbitrado pela RFB quando for notoriamente inferior ou superior ao valor de mercado.

§ 4º O valor declarado ou arbitrado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 5º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo, além da multa de regularização de que trata o art. 7º, excluirá a incidência de outros tributos federais diretamente incidentes sobre eles em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e da multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, exceto:

I – os retidos pela pessoa física ou jurídica optante na condição de responsável, e que não foram recolhidos; e

II – os incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens pela pessoa física ou jurídica optante.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput deste artigo.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva.

§ 8º A RFB tem 5 (cinco) anos contados da opção pelo RERCT para arbitrar e lançar a diferença com multa de ofício e juros entre o valor declarado e o valor de mercado, unicamente nos termos do § 3º deste artigo.

§ 9º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



§ 10. O disposto no inciso I do § 5º aplica-se nas hipóteses em que o sujeito passivo tenha deixado de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado de terceiro e que deveria recolher aos cofres públicos.

§ 11. A incidência do imposto de que trata o caput deste artigo independe da verificação pela RFB sobre a origem dos ativos objeto de regularização, não impedindo o prosseguimento ou a instauração de procedimentos investigatórios pelos órgãos competentes com esse objetivo.

Art. 7º Incidirá multa de regularização de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado na forma do art. 6º desta Lei, não se aplicando as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Parágrafo Único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

Art. 8º A adesão ao RERCT far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da vigência do ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014.

§1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 12 do art. 4º desta lei, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT, a divulgação ou compartilhamento das informações declaradas pelos contribuintes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º Os valores dos ativos objeto de regularização não poderão servir para justificar infração tributária decorrente de omissão de rendimentos ou de receitas lançada pela RFB até 31 de dezembro de 2014.

Art. 10. Será excluído do RERCT o contribuinte que:



I – apresentar declaração de regularização contendo recursos, bens ou direitos de origem ilícita, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei;

II – deixar de apresentar, quando solicitado, documentos ou informações ou apresentar documentos ou informações falsos relativos à titularidade, origem e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 1º Não serão consideradas incompletas para efeito do inciso I do caput declarações que omitam recursos, bens ou direitos até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por pessoa, convertidos em dólar americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 3º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer em havendo evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 11. O montante total arrecadado da multa de regularização de que trata o art. 7º desta Lei será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), instituídos pela Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015.

Parágrafo único. A efetiva utilização dos recursos para as finalidades referidas no caput fica condicionada à:

I - aprovação e implementação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do



Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e dos créditos tributários a eles relativos.

Art. 12. A RFB e o CMN regulamentarão o disposto nesta Lei, nas matérias de suas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senador Delcídio do Amaral, Relator

